



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

10.101

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Rodrigues de Jesus

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Iara Pimentel

Data: 02/03/2021

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 18/2021. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre proposta de destinar 2% (dois por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, às mulheres vítimas de violência doméstica e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, cadastradas via convênios celebrados pela Prefeitura Municipal de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.10 **Posição:** 47 **Número de folhas:** 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 18/2021

AUTOR:

Ver. Iara Pimentel

ASSUNTO:

Dispõe sobre Proposta de Destinar 2% (dois por cento) do Total de Moradias Populares de Programas Habitacionais Públicos às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e as Ofendidas por Tentativa de Crime de Feminicídio, Cadastradas Via Convênio Celebrados pela Prefeitura do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 - Entrada - 02/03/2021
- 6 - Comissão Legislação e Justiça.
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

PROJETO DE LEI 18 2021



“Dispõe sobre proposta de destinar 2% (dois por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às mulheres vítimas de violência doméstica e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, cadastradas via convênio celebrados pela prefeitura do município de Montes Claros e dá outras providências.”

O povo de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal decreta, e o Prefeito Municipal em seu nome e no uso das suas atribuições sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam destinados 2% (dois por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos construídos com recursos próprios do erário da Prefeitura do Município de Montes Claros ou adquiridos via convênio com o Poder Público ou com a iniciativa privada, às mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 2º- A violência contra a mulher tratada no caput do art. 1º, deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

- I – do Inquérito Policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres
- II – da denúncia criminal;
- III – da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;
- IV – da sentença penal condenatória;
- V – da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas de defesa da mulher.





Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Art. 3º – Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com outros órgãos da Administração Pública Municipal, atender as mulheres beneficiárias do disposto no art. 1º e encaminhar para a Secretaria de Habitação, para cadastramento e devidas providências.

Art.4º -Somente farão jus ao benefício e enquadramento no disposto no art. 1º desta Lei, as mulheres que forem, comprovadamente, residentes no município há mais de 03 (dois) anos.

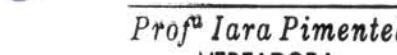
Art.5º- Fica obrigado os órgãos envolvidos no cadastro, acompanhamento e contemplação do benefício o sigilo sobre os dados pessoais e documentações da beneficiada e seus dependentes.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal
de Montes Claros

1º de março de 2021


Professora Iara Pimentel
VEREADORA


Profª Iara Pimentel
VEREADORA



LEI N.º 1.013
APROVADA
02/03/2021



Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Justificativa

Este projeto de Lei, visa amparar mulheres que vivenciam a violência doméstica em seus lares e relacionamentos. Hoje, em nossa sociedade, há um alto índice de violência doméstica que culminam em feminicídio, estando nosso país entre as 10 (dez) nações mais violentas para as mulheres.

Em algumas situações, sabemos que as mulheres não saem de casa e continuam a sofrer abuso, por não ter um lar, por viver mantida pelo seu agressor. Quando se tem filhos/as dificulta ainda mais a sua independência.

Acreditamos que se essas mulheres vítimas de abuso e violência, possuírem sua casa, seu trabalho, terá coragem e motivação para se libertar do seu agressor.

Por acreditar no bom senso dessa Casa legislativa, solicito a aprovação deste projeto, para que possamos garantir que essas mulheres possam ter uma moradia digna, aonde não precisem depender do agressor para terem um lar.



Professora Iara Pimentel
VEREADORA

Profª Iara Pimentel
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 18/2021 QUE “Dispõe sobre proposta de destinar 2% (dois por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às mulheres vítima de violência doméstica e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, cadastradas via convênio celebrados pela prefeitura do Município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria da Vereadora Iara Pimentel.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo determinar ao Município que destine 2% (dois por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às mulheres vítimas de violência doméstica.

O projeto trata de questão de interesse local.

Entretanto, ao limitar ao máximo de 2% (dois por cento) o número de moradias para as mulheres vítimas de violência doméstica, o projeto traz em si, primeiramente, uma limitação e uma interferência direta nas ações e políticas públicas, isto porque, o Município teria que fazer um levantamento entre os possíveis destinatários das moradias e limitar o número máximo de moradias que poderiam ser destinadas às mulheres vítimas de violência, sendo que tal limitação não encontra justificativa legal.

Lado outro, o projeto também cria funções e atribuições para a Secretaria Municipal de Assistência Social, o que contraria o inciso III do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, e por fim, cita a existência da “Secretaria de Habitação”, não existente dentre as secretarias Municipais.

Assim, salvo melhor juízo, o projeto incorre em vício de iniciativa e competência, ao tratar de assuntos não atinentes ao Legislativo Municipal.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 06 de maio de 2021.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605